

Porto Alegre, 8 de julho de 2026.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
A/C Presidente da Comissão de Licitações
E-mail: presidencia@camarabento.rs.gov.br

Ref. - EDITAL – Concorrência Presencial nº 1/2026 - Processo Administrativo nº CMBG-CPA-2026/00032 - Serviços de publicidade

Prezados Senhores,

O Sinapro/RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de suas atribuições estatutárias, jurídicas e institucionais, com o intuito de assegurar o cumprimento da legislação específica do setor publicitário e a isonomia entre os concorrentes, analisou documento relacionado à Concorrência nº 01/2026 para contratação de serviços de publicidade e propaganda e passa-se a apresentar as seguintes considerações técnicas:

Necessário esclarecer que o objetivo não é prejudicar o andamento da licitação, mas auxiliar para que ela transcorra de maneira lícita e eficiente.

Todavia, alguns pontos merecem revisão e aperfeiçoamento, conforme segue.

O Edital SIGA nº CMBG-EDL-2026/00044 disciplina a Concorrência Presencial nº 1/2026, destinada à contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, sob o critério de julgamento de técnica e preço, com fundamento na Lei nº 12.232/2010 e aplicação complementar da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observem, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade e economicidade (art. 5º). O art. 25, por sua vez, exige que o edital contenha regras claras relativas ao julgamento e às condições contratuais. Não basta que os critérios estejam formalmente escritos: é indispensável que sejam compatíveis entre si, completos e operacionalizáveis.

A objetividade do julgamento pressupõe que uma mesma oferta não seja simultaneamente premiada e inadmitida por comandos distintos do instrumento convocatório. Também não se admite que a escolha de uma modalidade de garantia assegurada por lei seja

inviabilizada por prazos editalícios incompatíveis. Contradições dessa natureza transferem à Comissão de Licitações a tarefa indevida de reconstruir o edital após a apresentação das propostas, abrindo espaço para soluções casuísticas e tratamento não uniforme entre os participantes.

DAS INCONSISTÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

IV.1 - Contradição entre o limite de desconto sobre custos internos e a respectiva pontuação

O item 6.4.1, inciso II, estabelece faixa expressa de aceitabilidade para o desconto a ser concedido sobre os custos internos calculados com base na Lista de Referência do SINAPRO/RS:

“Não será aceito percentual de desconto inferior a 10% (dez por cento) e maior que 20% (vinte por cento), a ser concedido ao ANUNCIANTE, sobre os custos internos dos serviços executados pela licitante, baseados na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul.”

Logo, pela literalidade do item, somente são admissíveis propostas com desconto situado entre 10% e 20%. A própria disposição vincula esse intervalo à exequibilidade do contrato e aos preços de mercado.

Entretanto, o item 8.12.1, alínea “e”, ao disciplinar a pontuação do mesmo componente econômico, prevê faixas inteiramente externas ao intervalo de aceitabilidade: 20 pontos para desconto de 50% ou superior; 15 pontos para descontos de 45% a 49%; 12 pontos para descontos de 40% a 44%; e 10 pontos para descontos de 30% a 39%. A tabela ainda afirma que tais percentuais estariam “fixados nos limites estabelecidos nos quesitos 6.4”, embora nenhum deles esteja compreendido nesses limites.

A incompatibilidade é absoluta e impede a aplicação regular do fator D5 da fórmula de pontuação. Toda proposta que observe o item 6.4.1, inciso II, com desconto de 10% a 20%, fica sem pontuação definida na tabela do item 8.12.1, alínea “e”. Em sentido inverso, toda proposta que se enquadre nas faixas pontuadas de 30% a 50% ou mais deveria ser rejeitada por exceder o limite máximo de 20%. Não há interpretação sistemática capaz de solucionar o conflito sem efetiva alteração do edital.

Além de inviabilizar o cálculo da nota econômica, a tabela premia justamente os descontos que o item 6.4.1 considera incompatíveis com a exequibilidade. A regra cria incentivos contraditórios, impede que as licitantes saibam qual percentual formular e compromete a comparação isonômica das propostas. Incidem, portanto, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe critérios coerentes para aferição da conformidade das propostas.

A correção deve ser expressa e completa, alcançando o item 6.4.1, inciso II, o item 8.12.1, alínea “e”, a fórmula de cálculo da nota final da proposta de preços e o modelo do Anexo II, se necessário. A Administração deverá definir uma única faixa de admissibilidade e uma escala de pontuação compatível com essa faixa, acompanhada da justificativa técnica de exequibilidade. Como a alteração incide sobre elemento essencial da proposta econômica, impõe-se a republicação e a reabertura integral do prazo.

IV.2 - Omissão e ambiguidade quanto às modalidades e aos prazos da garantia contratual

O item 10.6 do Edital determina que a contratada preste garantia de 10% do valor do contrato “no ato da assinatura, em conformidade com a legislação vigente”, mas não esclarece as modalidades admitidas nem explicita o direito de escolha da futura contratada. A minuta contratual, em sua cláusula 12.1, adota regra temporal diversa, prevendo a prestação da garantia em até 30 dias úteis contados da assinatura. Há, portanto, divergência entre prestação no ato da assinatura e prestação posterior à assinatura.

A ambiguidade é reforçada pela cláusula 12.4, que, apenas para a hipótese de prorrogação, prevê nova garantia “escolhida pela CONTRATADA entre as modalidades previstas na Lei nº 14.133/21”. A redação pode levar à interpretação de que a livre escolha existiria somente na renovação, e não na garantia inicial, justamente porque o edital e a cláusula 12.1 silenciam a respeito.

Por fim, a cláusula 12.5.1 disciplina especificamente a restituição de “garantia realizada em dinheiro”. A previsão, isoladamente considerada, poderia ser entendida apenas como regra própria da caução em dinheiro. O problema surge da leitura conjunta com o silêncio das cláusulas anteriores: sem ressalva expressa de que se trata de uma das modalidades possíveis, a redação sugere que a caução em dinheiro seria a modalidade esperada ou preferencial, o que não se harmoniza com o regime legal.

O art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 atribui ao contratado o direito de optar entre quatro modalidades: (i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; (ii) seguro-garantia; (iii) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central; e (iv) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. A Administração pode exigir a garantia quando prevista no edital, mas não pode reduzir, expressa ou implicitamente, o conjunto de alternativas assegurado ao contratado.

Há ainda incompatibilidade específica com o seguro-garantia. Nos termos do art. 96, § 3º, o edital deve fixar prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia quando o contratado optar por essa modalidade. O item 10.3 prevê assinatura em cinco dias úteis após a convocação; o item 10.6 exige a garantia no ato da assinatura; e a cláusula 12.1 admite sua apresentação somente depois da assinatura. Nenhuma dessas soluções preserva, de modo claro, o prazo legal específico do seguro-garantia.

Assim, não se trata apenas de solicitar uma informação acessória. É necessária a retificação coordenada do item 10.6 e das cláusulas 12.1, 12.4 e 12.5.1 da minuta contratual, para: declarar expressamente a livre escolha da contratada entre todas as modalidades do art. 96, § 1º; estabelecer prazos compatíveis com cada modalidade, especialmente com o § 3º do art. 96; e esclarecer que a regra de restituição em dinheiro se aplica exclusivamente quando essa modalidade tiver sido escolhida, sem preferência ou restrição às demais. Quanto à caução em dinheiro, a redação também deve observar o art. 100 da Lei nº 14.133/2021, que assegura sua atualização monetária.

DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

A contradição relativa aos custos internos atinge diretamente a elaboração da proposta de preços e a fórmula de classificação. Não pode ser solucionada por interpretação informal,

ata de sessão ou esclarecimento posterior à entrega dos envelopes. A definição do percentual ofertado depende de conhecimento prévio e inequívoco do intervalo admissível e da pontuação correspondente.

A orientação consolidada do Tribunal de Contas da União é no sentido de que alterações de cláusulas capazes de afetar a formulação das propostas exigem republicação do edital e reabertura dos prazos, posição compatível com o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A mesma providência é recomendável para a disciplina da garantia, de modo a impedir que a vencedora seja surpreendida, após a homologação, por uma modalidade ou prazo não claramente estabelecidos.

Por conseguinte, a medida juridicamente segura e administrativamente eficiente é suspender a sessão designada, apreciar a presente impugnação, retificar o edital e seus anexos e promover nova divulgação com reabertura integral do prazo de apresentação das propostas.

DIANTE DO EXPOSTO, pede e requer que seja recebida e acolhida a presente manifestação, com a necessária suspensão da presente Concorrência nº 01/2026, para retificação dos seus instrumentos convocatórios, a fim de adequá-los à legislação pátria.

O SINAPRO/RS ressalva o caráter preventivo e colaborativo desta manifestação, destinada a assegurar isonomia, competitividade, segurança jurídica, julgamento objetivo e adequada execução contratual. Na hipótese de não acolhimento, ficam resguardadas as medidas administrativas, de controle externo e judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

Karine Moraes

Gestora executiva do Sinapro/RS



Juliana Rocha Schiaffino
OAB/RS 43.139

Assessoria Jurídica